

Acórdão: 2.419/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110103625-92
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Ancena Comércio de Roupas Ltda
Proc. S. Passivo: Adriano Campos Caldeira/Outros
PTA/AI: 01.000115008-49
Inscrição Estadual: 062.77545600-29
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE. A fruição do benefício previsto no art. 15, inciso XI do RICMS/91, está condicionada a emissão regular de documento fiscal. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão da NF relativa as mercadorias existentes em estoque por ocasião do encerramento das atividades, conforme inventário levantado em 31.12. 92 através do livro Registro de Inventário (fls. 14).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.038/01/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A fiscalização constatou mediante verificação fiscal para fins de baixa que o contribuinte não emitiu NF relativa as mercadorias existentes em estoque por ocasião do encerramento de suas atividades, conforme inventário levantado em 31.12. 92 através do livro Registro de Inventário (fls. 14).

A falta da emissão da NF foi considerada pelo Fisco como saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, lavrando-se o AI para exigir ICMS/MR e MI capitulada no art. 55, II, alínea “a” da Lei 6763/755, tendo como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, Ancena Comércio de Roupas Ltda. e como Coobrigada Ocean Tropical Creações Ltda.

Toda a defesa se fundamenta no art. 15, XI do RICMS/91, ou seja, de que o estoque foi transferido ao abrigo do diferimento para a Incorporadora (Ocean Tropical Creações Ltda), todavia, a operação de transferência da mercadoria estaria perfeita e sem nenhum ônus para as partes, Incorporada e Incorporadora, ao abrigo do diferimento, se ela houvesse emitido o respectivo documento fiscal, uma vez que existe a determinação legal.

Pela análise dos fatos ocorridos e das provas acostadas aos autos é inegável a ocorrência do processo de incorporação das empresas, cumprindo-se os requisitos legais do Código Comercial, que disciplina a matéria. Porém os requisitos fiscais e contábeis, estabelecidos legalmente, não foram cumpridos.

O legislador ordinário sabiamente previu para os casos de incorporação a transferência do estoque final ao abrigo do diferimento, postergando o momento do pagamento do imposto para operação seguinte. Oportuno ressaltar que na hipótese de incorporação, como não há regra específica, devem ser aplicadas as regras gerais relativas ao instituto do diferimento, ou seja, a **operação deve obrigatoriamente ser acobertada por documento fiscal**, condição imprescindível que visa conferir segurança, bem como garantir a efetiva realização da operação, sob pena de encerramento do diferimento. Ou seja, para que o contribuinte faça jus ao benefício fiscal, a operação não pode se realizar aleatoriamente, sem observar os pré-requisitos previstos legalmente que é a emissão da nota fiscal de transferência do estoque.

Não foram trazidos aos autos nenhuma prova inequívoca de saída das mercadorias da incorporada, e/ou entrada das mercadorias na Incorporadora sendo esta objeto de solicitação por duas vezes pela Câmara de julgamento (2ª e 4ª) sendo que não foi atendida pela Autuada.

Se na Incorporada (Ancena Comércio de Roupas Ltda) não houve emissão de documentos para atestar as saídas contábil e fiscal das mercadorias para a Incorporadora (Ocean Tropical Creações Ltda), e nem a prova do registro da entrada na escrituração contábil e/ou fiscal na escrita da Incorporadora, ficou, indubitavelmente, um estoque a descoberto.

Destarte, inexistindo a emissão do documentos fiscal que a operação exigia e não restando provado que a real destinação das mercadorias foi o estabelecimento da Incorporadora, correta a exigência fiscal de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício para reformular a decisão da Câmara “a quo”. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que a ele negavam provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram também do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento os Conselheiros Francisco Maurício Barbos Simões e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 24/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

S/ES

CC/MG